

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 017/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: **12 DE DEZEMBRO DE 2016** (41ª SESSÃO)

Processo de Recurso nº **1/3211/2013 – Auto de Infração nº 2013.11537-7.**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **XEREZ AVÍCULALTA**

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU DADOS DIVERGENTES. **Autuação IMPROCEDENTE** tendo em vista que o agente do fisco comparou arquivo magnético entregue no momento da ação fiscal com a DIEF, divergindo com o tipo descrito na legislação, ou seja, comparação entre arquivo magnético e documentos fiscais. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ARQUIVOS MAGNÉTICOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU DADOS DIVERGENTES – COMPARAÇÃO ENTRE ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO E A DIEF – TIPO NÃO DESCRITO NA INFRAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: " Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesse informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O Contribuinte informou dados nos arquivos magnéticos divergentes dos dados informados nos documentos fiscais. Diferença constatada no montante de R\$1.672.746,96, conforme demonstrativo e "CD" anexos ao auto de infração."

Crédito Tributário: Multa R\$ 83.637,35.

Dispositivo legal infringido: Arts. 285 e 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Processo de Recurso nº 1/3211/2013 – Auto de Infração nº 2013.11537-7.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.17473 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.18349 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.19902 (fls.07), planilha (fls.09) e “CD” (fls. 11).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 15 a 18 dos autos, no qual alega:

- ✓ Que não houve análise do arquivo magnético com os documentos fiscais, pois se assim fosse feito seria constatado que não houve omissão;
- ✓ Que não houve omissão de dados, o que houve foram erros de digitação;
- ✓ Que em dezembro de 2009, houve uma diferença Dief e os arquivos magnéticos, por conta de imperícia de quem escriturou, nunca com intuito de burlar o fisco Estadual, pois todos os tributos federais foram pagos pelo valor do faturamento, e que a nível Estadual seus produtos são isentos.

Em 1ª. Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, conforme fls. 55 a 58 dos autos, conforme ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE DADOS DIVERGENTE DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O pressuposto fático para a caracterização da infração é a existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco (leia-se Dief) e as constantes dos documentos fiscais. Não segue nos autos o comparativo entre as informações econômico-fiscais da Dief e as operações consignadas nos documentos fiscais. Ao que parece o agente fiscal se valeu das informações dos “arquivos magnéticos” entregues por ocasião da ação fiscal e os comparou com as informações da Dief. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Decisão sujeita a reexame necessário.”

O contribuinte não ingressou com recurso ordinário, mas como foi contrário à fazenda Estadual, o julgador singular recorreu (reexame necessário).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 86/2016 (fls. 64 a 67), se posiciona pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a posição de IMPRODÊNCIA da autuação. A douta PGE referendou o citado parecer.

É o relatório.

(Handwritten marks: a checkmark, a signature, and a circled mark)

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação que a empresa informou dados nos arquivos magnéticos divergentes dos dados informados nos documentos fiscais.

De acordo com as provas acostadas aos autos, o que verificamos é a confrontação da "DIEF" com os arquivos entregues por ocasião da ação fiscal.

O agente do fisco poderia até comparar o arquivo magnético entregue no momento da ação fiscal com as notas fiscais de entrada e de saída, poderia ainda compara a própria DIEF com os documentos fiscais de entrada e de saída, para comprovar sua acusação, mas não o fez, compara arquivo entregue na ação com o arquivo entregue nos meses respectivos (DIEF), o que não é o tipo infracional descrito, senão vejamos:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem

prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil)

Ufirces por período de apuração."

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial interposto, e negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é o **Recorrido XEREZ AVÍCULA LTDA e a Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância.**


Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** de 1ª Instância, nos termos do voto do

Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 07 de Fevereiro de 2017 .



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE




José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO